

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

MARINA ALVES GIL

**A GUARDA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NOS CASOS DE
DIVÓRCIO DOS DONOS**

Paracatu

2018

MARINA ALVES GIL

**A GUARDA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NOS CASOS DE DIVÓRCIO DOS
DONOS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Tiago Martins da Silva.

Paracatu

2018

A GUARDA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NOS CASOS DE DIVÓRCIO DOS DONOS

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Tiago Martins da Silva.

Banca Examinadora:

Paracatu – MG, 12 de julho de 2018.

Prof. Tiago Martins da Silva.
Centro Universitário Atenas

Prof. Msc Renato Reis Silva
Centro Universitário Atenas

Prof.^a. Msc. Amanda Cristina de Sousa Almeida
Centro Universitário Atenas

Dedico este trabalho aos dois maiores homens da minha vida: Deus, meu salvador e ao Leonardo Costa da Silva, meu amor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por permitir que tudo isso acontecesse, pois não imaginava alcançar tal vitória. A Faculdade Atenas que conta com os melhores professores para nos passar seus conhecimentos. Ao meu orientador Professor Tiago Martins da Silva, pelos esclarecimentos e a ajuda acerca do tema trabalhado.

Agradeço ao meu esposo Leonardo Costa da Silva, que foi por ele o motivo de ter começado o curso de Direito. Obrigado pelo carinho com que me auxiliou nessa jornada, que como sabemos não foi fácil.

Agradeço também a minha mãe e irmão pela torcida e empolgação que me incentivaram a chegar à reta final.

Ao estudar as características e a índole dos animais, encontrei um resultado humilhante para mim.

Mark Twain

RESUMO

O significado do que é família mudou muito com o passar dos anos. Hoje o ser humano não vive mais sozinho. Alguns tem aquela família grande outros somente os pais como família. E quando se é sozinho nesse mundo o ser humano faz de um animal, um membro de sua família. Não só os que são sozinhos, mas também aqueles que têm uma paixão por um animal e faz dele o membro mais importante da família. Ocorre que quando o amor por esse animal doméstico é tão grande a ponto de dar o melhor pra ele. Quanto ao assunto modernidade, podem-se citar os casais que não pretendem ter filhos e faz de seu animal doméstico seus filhos. Eis que um dia este relacionamento se desfaz e no meio disso tudo está lá aquele animal doméstico que ambos amam e que ambos se dizem ser dono. A mulher diz que o animal doméstico vai ficar melhor com ela e o homem diz ser ele quem comprou e pagou assim o animal é dele de direito. Na esfera jurídica não é um assunto nada fácil de resolver, pois não se trata de um objeto, mas sim de um animal de um animal que tem sentimentos e não sabe na verdade o que está acontecendo. Para resolver essa questão o magistrado deve analisar diversos pontos relativos ao que for melhor para o animal. Gastos com alimentação, saúde como também os horários de visitas da outra parte. Vamos verificar como ocorre todo esse processo e como têm sido resolvidos estes casos nos tempos de hoje pela justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Animal doméstico; Animal como membro da família; Guarda de animais domésticos.

ABSTRACT

The meaning of the family has changed a lot over the years. Today the human being does not live alone anymore. Some have that big family others only parents as family. And when one is alone in this world the human being makes of an animal, a member of his family. Not only those who are alone, but also those who have a passion for a little animal and makes him the most important member of the family. It happens that when the love for this pet is so great to give the best for it. When we speak of modernity we can mention couples who do not intend to have children and make their pets their children. Behold, one day this relationship falls apart and in the midst of it all there is that domestic animal that both love and that both are said to be owner. The woman says that the pet will get better with it and the man says he is the one who bought and paid so the animal is his right. In the legal sphere it is not an easy matter to solve because it is not an object, but an animal of an animal that has feelings and does not really know what is happening. To solve this question the magistrate must analyze several points relating to what is best for the animal. Expenses with food, health as well as visiting times of the other party. Let us see how this whole process occurs and how these cases have been resolved in today's times by justice.

KEYWORDS: Domestic animal; Animal as a member of the family; Guard of domestic animals.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	09
1.1 PROBLEMA	09
1.2 HIPÓTESES	09
1.3 OBJETIVOS	10
1.3.1 OBJETIVO GERAL	10
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	10
1.4 JUSTIFICATIVAS DO ESTUDO	10
1.5 METODOLOGIAS DE ESTUDO	11
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	11
2. CONCEITO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS	13
2.1 DIREITO DOS ANIMAIS	13
3. ANIMAIS SOB O ENFOQUE JURÍDICO	15
3.1 A GUARDA DOS ANIMAIS	16
4. CASOS SOBRE A GUARDA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS	17
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS	28

1. INTRODUÇÃO

Com o passar dos anos o ser humano ganha experiência e com ela a chamada carência, pois passa assim a se isolar do restante, ao ter que lidar com as diferenças prefere abrir mão da convivência a encarar. Surge então no ponto da questão de companhia, que hoje tem sido de animais, para as pessoas que preferem estar sozinhas. Outro público adepto a companhia dos animais domésticos são os casais que no século XXI, não pretendem ter filhos como os de antigamente que os tinham em grande número e o que não faltava era gente por perto.

Quando as pessoas que adotam um animal doméstico para si não pretendem mais conviver e preciso decidir com quem fica de fato o animal, o que muitas vezes não é uma decisão fácil nem amigável. Nesses casos entra em cena a lei, que nos últimos anos notou-se um aumento na resolução fatos como esses de guarda de animais domésticos.

1.1 PROBLEMA

Com quem deve ficar o animal doméstico, depois do divórcio dos donos?

1.2 HIPÓTESES

Ao fim do casamento havendo questões a serem resolvidas, no caso dos bens ou outras, as partes devem entrar em consenso, caso contrário será levada a questão ao judiciário para ser resolvido da melhor maneira possível. No tema discutido nesse trabalho quando há disputa pelos animais de estimação parece ser de fácil resolução, já que os animais de estimação são considerados um bem. Ao ocorrer a separação, o animal deve acompanhar seu legítimo proprietário, em regra, mais nem sempre é a melhor opção.

Por não haver legislação a fim de resolver essa lacuna em 24 de agosto de 2010 o deputado federal Márcio França (PSB-SP) apresentou na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 7196/10, (Apresentação do Projeto de Lei n. 7196/2010, pelo Deputado Márcio França (PSB-SP), que: "Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências") no intuito de

regulamentar a guarda de animais de estimação em caso de divórcio sem acordo entre as partes. No momento o projeto encontra-se arquivado, sua última movimentação foi em 05/03/2012. Os animais de estimação para seus donos não são considerados objetos mais um membro da família que dá e recebe carinho, qual a solução quando foi adquirido em conjunto e o apego fala mais alto.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

O objetivo geral do presente estudo é verificar a situação da guarda dos animais domésticos após o divórcio dos donos.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) Conceituar animal doméstico no âmbito jurídico;
- b) Demonstrar a importância dos animais domésticos na vida das pessoas;
- c) Apresentar as situações que ocorrem a respeito da partilha da guarda e convivência com o animal doméstico.

1.4 JUSTIFICATIVAS DO ESTUDO

Acontecendo uma disputa no poder judiciário quando os ex-cônjuges não chegam a um consenso sobre os bens, o tema em questão trás a disputa pelos animais domésticos entre casais que se separam e não entram em consenso sobre a guarda do animal doméstico.

Hoje é uma prática frequente ter um animal de estimação em casa, e fazê-lo um membro importante para a convivência em família. Inclusive as famílias reservam locais em casa para o descanso, conforto e necessidades dos animais. Vale ressaltar ainda os gastos com veterinária para manter a saúde do animal em dia.

Na disputa tudo isso deve ser levado em consideração pelo magistrado. A Carta Magna dispõe no inciso VII do artigo 225:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

1.5. METODOLOGIA DO ESTUDO

Realizar-se-á no presente projeto pesquisa classificada como descritiva e explicativa como também questões que ocorreram nesta época.

Foram utilizadas pesquisas bibliográficas, com análises de livros, artigos e outros meios impressos e eletrônicos relacionados ao assunto.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O presente trabalho tem como fulcro analisar e discutir sobre as recorrentes disputas pela posse ou guarda dos animais domésticos quando da dissolução da união pelo divórcio. O tema não tem uma seção do ordenamento jurídico para regular o modo em que tais questões devam ser solucionadas.

Mesmo não havendo uma norma específica, não pode o juiz deixar de decidir sobre o tema, que é algo relevante às partes envolvidas na lide. O artigo 140 do Código de Processo Civil assevera que “o juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico”.

Completa tal definição a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 4º: “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e princípios gerais de direito”.

Não obstante às questões de amparo legal, vale ressaltar a importância desses animais nos lares das mais diversas camadas sociais existentes no Brasil. O animal de estimação é um ser que ultrapassa o limite de ser apenas algo de valor definido por sua espécie, raça ou o próprio custo de sua aquisição, mas adquire o afeto de seus proprietários que retira a possibilidade de ser tratado como mero bem a ser distribuído a uma ou outra parte no momento da separação. No Código Civil de 2002, o casamento estabelece comunhão plena da vida, com igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, em conformidade com o artigo 1.511, *in verbis*: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.

A guarda, no direito de família, é tida como meio pelo qual se pode definir que alguém assuma a responsabilidade sobre um menor de 18 anos ou incapaz para fornecer seu sustento e arcar com suas necessidades, seja tal responsável parente ou não.

Face a tal preceito, Guilherme Calmon Nogueira da Gama entende que a guarda é uma das atribuições da autoridade parental, ou seja, é reconhecida como a responsabilidade dos pais sobre os seus filhos enquanto incapazes, seja na constância ou não do casamento, ou de outra forma de conjugalidade.

A guarda teria um duplo viés que seria um direito e simultaneamente um dever dos pais de terem seus filhos sob sua tutela, com vistas em alcançar bem estar da prole.

A guarda unilateral e a compartilhada são as modalidades expressas de no ordenamento jurídico brasileiro, estando previstas no artigo 1.583 do Código Civil de 2002. Merece destaque a norma supra:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

§ 4º (VETADO).

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

As novidades trazidas pela vida moderna levam muitas vezes o Judiciário e a fazer manobras para interpretar as questões cotidianas e lança mão do bom senso amainando o que definem as normas que não abarcam tais assuntos. Opta-se pela adoção de uma solução intermediária, que define ao animal de estimação um duplo estigma, pois é considerado como parte do patrimônio para fins patrimoniais e confere-se status de pessoa (membro da família) para fins pessoais.

Assim, a guarda do animal tem sido concedida de forma compartilhada ou ainda, pela aplicação de bom senso, atribuída á parte que possuir melhores

condições financeiras e estruturais para cuidar do animal, além de se observar a disponibilidade de tempo e grau de afetividade de tal beneficiado, gerando à outra parte o direito de visitas ao animal. Portanto, diante do que fora exposto depreende-se que no que tange à guarda o denominado “pet”, aos olhos do sistema jurídico, deixa o papel de bem de bem e se torna um membro da família.

Com o intuito de suprir a lacuna legal o Projeto de Lei de nº 7.196/10 de autoria do deputado Márcio França (PSB/SP), foi apresentado, documento que define, dentre outras coisas, que os juízes deverão decidir sobre a guarda dos animais de estimação do mesmo modo em que se decide sobre a guarda dos filhos menores. Contudo, o último andamento de tal projeto data do dia 05 de março de 2012.

2. CONCEITO DE ANIMAL DOMÉSTICO

O IBAMA trás em seu texto que animal doméstico é todo aquele de espécie que ao longo dos anos tiveram suas características físicas e comportamentais alteradas passando a se distinguir das espécies que se originaram. São animais que durante muitos anos foram utilizados pelo homem, como animais de companhia ou de produção, e com ele desenvolveram estreita relação de dependência. (IBAMA 2012)

Segundo a Portaria nº 93 do IBAMA, art. 2, os animais domésticos são “todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticos, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou”. (MEIO AMBIENTE, 2012)

2.1 DIREITOS DOS ANIMAIS

Para ter um animal doméstico em casa é preciso estar ciente que tem responsabilidades a cumprir. Afinal um animal doméstico requer tempo e gastos, com sua alimentação e saúde. Não dá para tapar os olhos e dizer que não existem

casos de maus tratos para com esses animais por isso há presença de leis para evitar esses casos. (mundo entre patas. 2018).

O artigo 32 da Lei Federal dos Crimes Ambientais 9.605/98, e prevê pena de reclusão de 3 (três) meses a 1(um) ano, nos casos de maus tratos contras os animais.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Para a efetividade da lei é preciso fazer a denúncia, que pode ser feita em qualquer delegacia e é totalmente anônima. Como prevê o artigo 2º - parágrafo 3º do decreto 24.645/34 “Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das Sociedades Protetoras dos Animais”, então é o Estado quem responde como autor da ação. O decreto também traz de forma expressa o que são considerados maus tratos em seu artigo 3º. (Coleção de Leis do Brasil - 1934, Página 720 Vol. 4).

Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

§ 2º A pena a aplicar dependerá da gravidade do delito, a juízo da autoridade.

§ 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais. (DECRETO Nº 24.645, DE 10 DE JULHO DE 1934).

Existem também as leis que garantem a posse de animais em residências e apartamentos é o direito de propriedade amparado pela Constituição Federal no seu artigo 5º. “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”. Então, todo cidadão tem o direito de possuir um animal doméstico, as convenções condominiais que proíbem animais de estimação

estão violando a Constituição da República no tocante ao direito de propriedade. Como também prevê o Código Civil: “Art. 1.335. São direitos do condômino - usar, fruir e livremente dispor das suas unidades;” Porém deve se levar em consideração normas para uma boa convivência social em condomínios e residenciais. (COSTA, Marcelo Bacchi Corrêa, 2013).

2.2. ANIMAIS SOB O ENFOQUE JURÍDICO

No Direito Civil português, os animais eram tratados como ‘coisas’, equiparam os animais a um objeto qualquer, desprovido de direito próprio e só identificado enquanto tutelado por alguém. “Coisa” é tudo aquilo que tem existência corpórea e pode ser captada pelos sentidos. Os animais integravam a categoria das “coisas móveis semoventes”, ou seja, os animais são “coisas” que se movem por si mesmas em virtude de uma força anímica própria. (BRASIL, 2014,a)

Um Projeto de lei em tramitação no Senado Federal inclui no Código Civil, parágrafo que os animais não serão considerados coisas. A mudança pode parecer pequena, mas abre portas para o reconhecimento de futuros direitos dos bichos e, juridicamente, pode ampliar o parâmetro das decisões nos tribunais sobre a guarda de animais em casos de divórcio. (GORDILHO, 2008).

Simultaneamente, também tramita na Câmara uma proposta especificamente para definir regras nos casos de separação. No Projeto de Lei 351/15, do Senado, os animais passam a constar no Código Civil, salvo outras leis especiais, como bens. (BRASIL, 2014b). No direito, a diferença é que coisa só tem valor econômico, já os bens podem ter valores imateriais, como a vida e a liberdade. Já o Congresso em seus artigos 82 e 83 traz a vigência de animais não serem considerados como “coisas”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os arts. 82 e 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 82... Parágrafo único. Os animais não serão considerados coisas.

Art. 83... IV – Os animais, salvo o disposto em lei especial.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

2.3 – A GUARDA DOS ANIMAIS

Há um projeto de lei nº 1365/2015 que fixa regras para a guarda de animais de estimação nos casos de separação litigiosa. De autoria do deputado Ricardo Tripoli (PSDB/SP), prevê que a guarda será atribuída a quem “demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o exercício da posse responsável”.

Ela pode ser concedida a apenas uma das partes ou ser compartilhada. Em vez da questão financeira, de quem adquiriu o animal, o texto estabelece critérios para o bem-estar do animal, como um ambiente adequado e as condições para sustentar o pet. O outro pode visitar e fiscalizar o cuidado com o bicho.

“Os animais não podem ser mais tratados como objetos em caso de separação conjugal, na medida em que são tutelados pelo Estado. Devem ser estipulados critérios objetivos em que se deve fundamentar o juiz ao decidir sobre a guarda, tais como cônjuge que costuma levá-lo ao veterinário ou para passear, enfim, aquele que efetivamente assista o pet em todas as suas necessidades básicas”. (RICARDO TRIPOLI, 2015)

Justifica Tripoli (2015), que cita legislações estaduais dos Estados Unidos como parâmetro.

Ocorrendo o fim do casamento, caso haja questões a serem resolvidas, como bens a partilhar ou futuro da prole, as partes devem entrar em consenso. Impossível o acordo, a decisão sobre as pendências caberá ao magistrado, julgando, conforme a lei sobre as questões apresentadas.

O Magistrado vai analisar desde o ambiente que o animal será criado, disponibilidade para cuidados e lazer, como também a situação financeira e afetiva do cão com ambos.

A guarda poderá ser unilateral ou compartilhada, na primeira deverá provar a propriedade através de documento de registro do animal onde conste seu nome. Na compartilhada a posse é concedida as duas partes.

Vale falar também que os gastos com os animais podem ser divididos assim como as visitas e convívio a parte que não ficar com a posse. Levando para o lado das diversas formas que se pode adquirir um animal de estimação, como adotar, doação, presente ou comprar, em algumas situações específicas a prova de propriedade dos animais se dará por documento em que tenha o nome do

proprietário e até mesmo fotos do membro com o bichinho. (PROJETO DE LEI 1365/15)

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da união estável hetero ou homo afetiva e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.

Art. 2º Decretada a dissolução da união estável hetero ou homo afetiva, a separação judicial ou o divórcio pelo juiz, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos animais de estimação, será essa atribuída a quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o exercício da posse responsável.

Parágrafo único. Entendem-se como posse responsável os deveres e obrigações atinentes ao direito de possuir um animal de estimação (BRASIL PROJETO DE LEI Nº 1365/2015)

A redação dada aos artigos permite concluir que o autor do Projeto buscou estar sintonizado as alterações que ocorreram na família, ao incluir como os casais homo afetivos, dispondo que, na falta de consenso, deve o magistrado atribuir a guarda a quem tem maior vínculo com o animal e capacidade para exercer a posse. Tal critério é bastante semelhante ao do instituto guarda do Código_Civil em vigor.

Sendo que, em relação aos critérios do deferimento da guarda de animais, esses são os seguintes:

Art. 5º Para o deferimento da guarda do animal de estimação, o juiz observará as seguintes condições, incumbindo à parte oferecer:

I - ambiente adequado para a morada do animal;

II - disponibilidade de tempo, condições de trato, de zelo e de sustento;

III - o grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte;

IV - demais condições que o juiz considerar imprescindíveis para a manutenção da sobrevivência do animal, de acordo com suas características (BRASIL, PROJETO DE LEI Nº 1365/2015)

3 - CASOS SOBRE A GUARDA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

CASO 1

A Segunda Vara de Família e Sucessões de Jacareí (SP), em 24/02/2016, estabeleceu a guarda alternada de um cão entre ex-cônjuges. O juiz Fernando Henrique Pinto, membro do IBDFAM, reconheceu que os animais são sujeitos de direito nas ações referentes às desagregações familiares. Conforme o juiz, o cão não

pode ser vendido, para que a renda seja dividida entre o antigo casal. Além disso, o juiz afirmou que por se tratar de um ser vivo, a sentença deve levar em conta critérios éticos e cabe analogia com a guarda de humano incapaz. O magistrado citou alguns estudos científicos sobre o comportamento de animais e leis relacionadas ao tema e afirmou que diante da realidade científica, normativa e jurisprudencial, não se pode resolver a partilha de um animal (não humano) doméstico, por exemplo, por alienação judicial e posterior divisão do produto da venda, porque ele não é uma “coisa”. (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2016).

A advogada Marianna Chaves, diretora nacional do IBDFAM, explica que a proteção à fauna está aplicada constitucionalmente na Lei Maior, em um capítulo dedicado à proteção do meio ambiente, estando assinalado que os animais não devem ser submetidos a crueldade. “De igual maneira, a legislação infraconstitucional coíbe os maus tratos a animais. Além dessa proteção outorgada aos “pets”, não podemos esquecer que existe comprovação científica de que, entre animais e seres humanos, podem existir relações de profunda afeição mútua. Diante disso, há que se harmonizar o melhor interesse do animal com os interesses dos humanos com quem tinha uma relação de afetividade. Neste caso, atendeu-se ao princípio da igualdade para que os ex-consortes ficassem com a companhia do cão de maneira alternada”, esclarece.

CASO 2

Em 20 Fevereiro 2018, uma sentença judicial de Vara de Família da Comarca do Rio de Janeiro, proferida pelo Juiz Dr. André Tredinnick, determinou que um casal divorciado se revezasse na posse dos seus três cães a cada 15(quinze) dias. Essa decisão de primeira instância também estabeleceu que as partes do processo dividissem os custos com alimentação, remédios e transporte dos cães. (O GLOBO, 2018)

O casal estava na época em processo de dissolução conjugal e, provisoriamente, a guarda do cão será alternada: uma semana de permanência na casa de cada um. A ação tramita em segredo de justiça por envolver questão de Direito de Família. (O GLOBO, 2018)

CASO 3

Em 5 (cinco) de fevereiro de 2015, chegou ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro um caso raro em que um casal separado brigava pela guarda do cão de estimação. Na decisão, a guarda de Dully, um cãozinho da raça Coker Spaniel e de idade já avançada, foi dada a mulher. Contudo, o ex-marido dela conseguiu garantir o direito de ficar com o pet em fins de semana alternados. A decisão é da 22ª Câmara Cível do TJ-RJ e é uma das poucas proferidas no Brasil sobre o compartilhamento da posse de animais de estimação após a separação. Segundo o relator, é a falta de regras sobre a questão. Na decisão, o desembargador relata a existência de um projeto de lei em curso na Câmara dos Deputados que visa a dar um norte a essa matéria. A proposta 1.058/2011, do deputado Dr. Ubiali (PSB/SP), dispõe “sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores”.

Solução que não tem o condão de conferir direitos subjetivos ao animal, expressando-se, por outro lado, como mais uma das variadas e multifárias manifestações do princípio da dignidade da pessoa humana, em favor do recorrente –.

Parcial acolhimento da irresignação para, a despeito da ausência de previsão normativa regente sobre o tema, mas sopesando todos os vetores acima evidenciados, aos quais se soma o princípio que veda o non liquet, permitir ao recorrente, caso queira, ter consigo a companhia do cão Dully, exercendo a sua posse provisória, facultando-lhe buscar o cão em fins de semana alternados, das 10:00 hs de sábado às 17:00hs do domingo. (DESEMBARGADOR MARCELO LIMA BUHATEM, RELATOR, 2015)

Nesse sentido, estabelece: “Decretada à dissolução da união estável hetero ou homo afetiva, a separação judicial ou divórcio pelo juiz, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos animais de estimação, será essa atribuída a quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o exercício da posse responsável”. O texto encontra-se atualmente na mesa diretora da Câmara. No caso em questão o ex- companheiro e a mulher conviveram por 15 anos, se separaram e o pedido do homem era a guarda do cão, chamado Dully. Contou ele que foi um presente a ex- mulher depois de um aborto que sofreu no intuito de anima-la. Alegou que sempre levava o cão para passear, ao veterinário e também que arcava com os gastos do animal. Mas a apelada apresentou

documentos como o cartão de vacina tendo seu nome como proprietária como também laudos médicos em seu nome. “A decisão desse caso foi a guarda compartilhada do cão Dully, facultando recorrente (ex-marido) buscar o cão em fins de semana alternados, às 8h de sábado, restituindo-lhe às 17h do domingo, na residência da apelada”.

CASO 4

Em 19/04/2018, uma ex-mulher entrou na justiça para pedir ao ex-marido que a ajudasse com os gastos com os 6(seis) cães e uma gata, alegando ela, que os obtiveram de comum acordo quando estavam juntos. A 7ª Câmara Cível teria decidido que o ex-marido arcasse com as despesas, cujo valor estabelecido foi de R\$ 150 por animal, ou R\$ 1.050 no total. (LEIA JÁ, 2018)

Após o julgamento ocorrido em segunda instância na 7ª Câmara Cível, no Rio de Janeiro, o processo será sacramentado em primeira instância pela juíza referente a ele, previamente aberto na Região Serrana, o ex-marido pode recorrer da decisão. Por ser algo inédito, segundo Margaret, a liminar fará parte de uma publicação jurídica. (O GLOBO, 2018)

CASO 5

PARTE DA FAMÍLIA: STJ garante direito de visita a animal de estimação após separação

19 de junho de 2018, 18h50

Apesar de os animais serem classificados como “coisa” pelo Código Civil, é possível estabelecer a visitação ao bicho após o fim de um relacionamento quando o caso concreto demonstrar elementos como a proteção do ser humano e o vínculo afetivo estabelecido.

Maioria da 4ª Turma do STJ segue voto do ministro relator, Luis Felipe Salomão, e permite que marido visite o cachorro que ficou com a esposa após a separação.

Com esse entendimento, a maioria dos ministros da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça garantiu o direito de um homem visitar a [cadela Kim](#), da raça Yorkshire, que ficou com a ex-companheira na separação. O placar foi de três votos a dois.

O relator do caso, ministro Luis Felipe Salomão, afirmou que a questão não se trata de uma futilidade analisada pela corte.

Ele disse que, ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo pós-moderno e deveria ser examinada tanto pelo lado da afetividade em relação ao animal quanto como pela necessidade de sua preservação conforme o artigo 225 da Constituição Federal.

Com isso, a turma considerou que os animais, tipificados como coisa pelo Código Civil, agora merecem um tratamento diferente devido ao atual conceito amplo de família e a função social que ela exerce. Esse papel deve ser exercido pelo Judiciário, afirmou. Também foi levado em consideração o crescente número de animais de estimação em todo o mundo e o tratamento dado aos “membros da família”.

O ministro apontou que, segundo o IBGE, existem mais famílias com gatos e cachorros (44%) do que com crianças (36%). Além disso, os divórcios em relações afetivas de casais envolvem na esfera jurídica cada vez mais casos como estes em que a única divergência é justamente a guarda do animal.

Terceiro gênero

“Longe de, aqui, se querer humanizar o animal”, ressaltou. “Também não há se efetivar alguma equiparação da posse de animais com a guarda de filhos. Os animais, mesmo com todo afeto merecido, continuarão sendo não humanos e, por conseguinte, portadores de demandas diferentes das nossas.”

O relator afirmou, em julgamento iniciado em 23 de maio, que o bicho de estimação não é nem coisa inanimada nem sujeito de direito. “Reconhece-se, assim, um terceiro gênero, em que sempre deverá ser analisada a situação contida nos autos, voltado para a proteção do ser humano, e seu vínculo afetivo com o animal.” O fundamento foi acompanhado pelo ministro Antonio Carlos Ferreira.

O ministro Marco Buzzi seguiu a maioria, apesar de apresentar fundamentação distinta, baseada na noção de copropriedade do animal entre os ex-conviventes. Segundo ele, como a união estável analisada no caso foi firmada sob o regime de comunhão universal e como os dois adquiriram a cadela durante a relação, deveria ser assegurado ao ex-companheiro o direito de acesso a Kim.

A ministra Isabel Gallotti divergiu, considerando ideal esperar uma lei mostrando dias e horas certas de visita. O Judiciário, segundo ela, precisa decidir com base em algo concreto. “Se não pensarmos assim, haverá problemas como sequestro de cachorro, vendas de animal”, afirmou.

Último a votar, o desembargador convocado Lázaro Guimarães entendeu que a discussão não poderia adotar analogicamente temas relativos à relação entre pais

e filhos. De acordo com o desembargador, no momento em que se desfez a relação e foi firmada escritura pública em que constou não haver bens a partilhar, o animal passou a ser de propriedade exclusiva da mulher.

Disputa de ex-companheiros por cadela Yorkshire chegou ao STJ.

Com a tese definida pela maioria, o colegiado manteve acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que fixou as visitas em períodos como finais de semana alternados, feriados prolongados e festas de final de ano.

Anteriormente, o juízo de primeiro grau havia considerado que nenhum bicho poderia integrar relações familiares equivalentes àquelas existentes entre pais e filhos, “sob pena de subversão dos princípios jurídicos inerentes à hipótese”.

Repercussão

O entendimento majoritário foi elogiado por advogados. Para **Júlia Fernandes Guimarães**, da área de Contencioso Cível do Rayes & Fagundes Advogados Associados, o STJ reconhece a “nova realidade” nas relações do Direito de Família, como já vêm fazendo tribunais estaduais, “visando atenuar o grande sofrimento gerado pela ausência do convívio diário com o animal”.

O advogado **Luiz Kignel**, especialista em Direito de Família e sócio do PLKC Advogados, afirma que o bicho doméstico faz parte do núcleo familiar, sem ser membro da família.

“Não há fundamento jurídico — e na minha opinião também de razoabilidade — de atribuir ao animal o tratamento de guarda de filhos. Mas foi de muita sensibilidade conferir o direito de visitas regulares porque o relacionamento construído entre um cônjuge e o animal tem valor intangível que deve ser protegido”, analisa. *Com informações da Assessoria de Imprensa do STJ.*

CASO 06

Guarda compartilhada de animal de estimação – impossibilidade jurídica de aplicar o instituto de Direito de Família à posse de animais

Não existe plausibilidade jurídica no pedido de aplicação de instituto do direito de família à posse de animais de estimação. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora contra decisão de Juiz de Vara de Família que indeferiu o pedido de tutela antecipada para a guarda compartilhada de seus cães, adotados durante a vigência de suposta união estável com o réu.

Inicialmente, o Relator explicou que o instituto da guarda compartilhada tem por objetivo disciplinar o regime jurídico da responsabilização conjunta pelos filhos, atribuindo aos pais que não vivem sob o mesmo teto o exercício concomitante do poder familiar sobre a prole comum. Esclarecido esse ponto, afirmou que os animais

de estimação, por sua vez, por se tratarem de bens semoventes, segundo o art. 82 do Código Civil, integram o patrimônio dos conviventes e, por essa razão, deverão ser incluídos no grupo de bens para partilha, na forma do art. 1.725 do mesmo diploma, caso seja comprovado que foram adquiridos pelo esforço comum e no curso da relação.

Com base nisso, o Julgador destacou que, como no caso em análise não há união estável reconhecida, não há, também, possibilidade de definição da partilha. Por fim, considerando que a ordem jurídica vigente não prevê a aplicação do direito de família à posse dos animais de estimação, a Turma negou provimento ao recurso.

O número deste acórdão não pode ser divulgado em razão de o processo tramitar em segredo de justiça.

CASO 7

Decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema em tela.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000202789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052114-52.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante é agravada S.. ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARY GRÜN (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 23 de março de 2018.

José Rubens Queiroz Gomes
Relator

VOTO Nº 10559
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2052114-52.2018.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO – 3ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
JUIZ (A) DE 1ª INSTÂNCIA: RICARDO CUNHA DE PAULA
AGRAVANTE: xxx
AGRAVADO: xxx
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que extinguiu a ação, parcialmente, em relação ao pedido de “posse compartilhada e regime de visitas” de cão de estimação do casal, por entender o MM. Juiz singular que o Juízo da Família e Sucessões não é competente, pois a questão é cível. Competência para julgar o pedido que é do juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central, em que se discute o reconhecimento e dissolução de união estável. Recurso a que se dá provimento.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que extinguiu a ação, parcialmente, em relação ao pedido de “posse compartilhada e regime de visitas” de cão de estimação do casal, por entender o MM. Juiz singular que o Juízo da Família e Sucessões não é competente, pois a questão é cível.

Alega o agravante que se trata de questão decorrente do termino da união estável, que deve ser resolvida pelo Juízo de Família, e não pelo Juízo Cível.

Deixa-se de intimar a agravada, pois esta ainda não participa do feito.

É a síntese do necessário.

O recuso comporta provimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre o tema, já foi decidido por este Tribunal:

“No Código Civil de 2002, os animais são tratados como objetos destinados a circular riquezas (art. 445, § 2º), garantir dívidas (art. 1.444) ou estabelecer responsabilidade civil (art. 936).

Com isso, é possível afirmar que a relação afetiva existente entre seres humanos e animais não foi regulada pelo referido diploma. A propósito, tamanha é a notoriedade do referido vínculo atualmente que, com base em pesquisa recente do IBGE, é possível afirmar que há mais cães de estimação do que crianças em lares brasileiros (<http://oglobo.globo.com/sociedade/saude/brasil-tem-mais-cachorros-de-estimacao-do-que-criancas-diz-pesquisa-doibge-16325739>).

Diante disso, pode-se dizer que há uma lacuna legislativa, pois a lei não prevê como resolver conflitos entre pessoas em relação a um animal adquirido com a função de proporcionar afeto, não riqueza patrimonial.

Nesses casos, deve o juiz decidir “de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Considerando que na disputa por um animal de estimação entre duas pessoas após o término de um casamento e de uma união estável há uma semelhança com o conflito de guarda e visitas de uma criança ou de um adolescente, mostra-se possível a aplicação analógica dos arts. 1.583 a 1.590 do Código Civil, ressaltando-se que a guarda e as visitas devem ser estabelecidas no interesse das partes, não do animal, pois o afeto tutelado é o das pessoas.

Todavia, isso não significa que a saúde do bicho de estimação não é levada em consideração, visto que o art. 32 da Lei nº 9.605/1998 pune com pena privativa de liberdade e multa quem “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais (...) domésticos ou domesticados”.

Por conseguinte, de se aplicar a analogia acima referida, estando a ação de reconhecimento e dissolução de união estável em trâmite na 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central, é deste juízo a competência para o julgamento da ação em que se discute a “posse compartilhada e visitação” do animal doméstico.

Nesse sentido:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de guarda de animal doméstico adquirido na constância de relacionamento amoroso. Competência para julgar a demanda do juízo em que se discute o reconhecimento e dissolução de união estável. Conflito julgado procedente. Competência do Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara da Comarca da Capital, ora suscitado.” (Conflito de competência nº 0026423-07.2017.8.26.0000, relator Issa Ahmed, j. 04/12/2017)

Posto isto, dá-se provimento ao recurso.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
Relator

4. COSIDERAÇÕES FINAIS

O animal doméstico sem nenhuma dúvida se tornou um importante ser na vida das pessoas, seja ele de guarda, de companhia para quem mora só ou aquele presente para tentar “tampar” um dor. Diante de todo o processo desde a escolha do “bichinho”, vacinas e alimentação se cria um vínculo tão forte que já foi feito um estudo pela Emory University, publicado no ano de 2015, nos Estados Unidos, (TWITTER, 2015) sobre esse amor que o cão demonstra sentir pelo seu dono. O estudo usou o olfato do cachorro e foi comprovado que o cão prioriza o cheiro de

seu dono acima dos demais. Então não há de falar na não a reciprocidade de amores nesses casos.

No momento o judiciário tem enfrentado diversos casos sobre a guarda de animais domésticos, pois o carinho fala mais alto quando ocorre a separação de casais, por exemplo, seja eles com filhos ou sem. A questão é que não há uma legislação própria que verse a respeito dessa disputa. No Brasil pelo menos não existe uma lei que trata de visitas ao animal, do pagamento de pensão ou da guarda unilateral. Como foram relacionados no trabalho alguns casos os animais foram comparados a filhos, com todos os direitos garantidos na lei que ditava sobre a guarda de filhos com pais separados.

O grande passo foi o animal deixar de ser considerado como uma “coisa”, para ser considerado um bem móvel e hoje já se pode dizer que ele é considerado um indivíduo que tem sentimentos e merece ser tratado com respeito e carinho no melhor ambiente possível.

Os casos de maus tratos de animais ocorrem todos os dias em nosso país o magistrado em um momento de decisão quando ocorre a separação de um casal deve levar em consideração vários requisitos não somente a prova de propriedade, pois, a posse para um pode ser somente uma vingança de um para o outro, já que alguns casais não terminam sendo amigos e querem todos os direitos quem tem um contra o outro. Não esquecendo também os casos de crianças que muitas vezes fica mais tempo com um do que com outro, talvez seja a melhor decisão deixar a guarda com quem fique mais tempo, pois as crianças também se apegam aos animais.

Ter um animal requer um tempo do seu dia para cuidar dele afinal ele depende do seu dono. O carinho vem em primeiro lugar, não mais importante que a alimentação, as vacinas, os banhos e também os passeios que são importantes para o animal. A decisão não foca somente no financeiro, mas também no tempo e ambiente que o animal vai ser criando. Enquanto não existe uma legislação a cerca do tema em tela o magistrado decide o que é melhor para todas as partes levando em consideração principalmente a propriedade do animal não deixando assim de resolver a questão.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Jade Lagune Lanzieri. **Direito dos Animais Sob os Aspectos da Guarda Compartilhada e Dano Moral**. 2018 Capa Comum – 11 abr. 2018

BÉLGICA. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais** – Unesco – ONU Bruxelas. 27 jan.1978.

BRASIL, 2018. **Código Civil**. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm> acesso: 28 mai. 2018.

BRASIL. **Decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo**. <https://www.conjur.com.br/dl/vara-familia-julga-guarda-compartilhada.pdf>. Acesso em 19 jun 2018.

BRASIL, 2018. **IBAMA, Fauna e Flora**. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/legislacao/legislacao-fauna-silvestre?view=default>> Acesso: 13 jun 2018.

BRASIL, 2018. **Homem é obrigado pela justiça a pagar pensão para animais de estimação**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/homem-obrigado-pela-justica-pagar-pensao-para-animais-de-estimacao-22608092>> Acesso: 03 jun. 2018

BRASIL, 2018. **Homem obtém posse compartilhada de cão de estimação**

BRASIL, 2018. **Justiça do Rio concede guarda compartilhada de cachorros de casal separado**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/bairros/justica-do-rio-concede-guarda-compartilhada-de-cachorros-casal-separado-22354956>> Acesso: 05 jun. 2018.

BRASIL, 2018. **Os direitos dos animais domésticos**. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/idiomas/os-direitos-dos-animais-domesticos/48328>> acesso:03 jun. 2018

BRASIL, **Parte da família: STJ garante direito de visita a animal de estimação após separação** .< <https://www.conjur.com.br/2018-jun-19/stj-garante-direito-visita-animal-estimacao-separacao>>. Acesso em: 14 jun 2018.

BRASIL, 2018. **Pesquisa revela como os cachorros se sentem sobre os seus donos**. Disponível em: <<http://www.linkanimal.com.br/cachorros/estudo-revela-como-cachorros-sentem-sobre-os-seus-donos/>> Acesso: 05 jun. 2018.

BRASIL, 2018. **Projeto de Lei 351/15**. Senado Leg. Disponível em: <https://www25.senadoleg.br> Acesso em: 12 jun 2018.

BRASIL, 2018. **Projeto de Lei 365/2015**, de 05 de maio de 2015. PL 1365/2015. Autor: Ricardo Tripoli - PSDB/SP. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=122877>> acesso em 13 de jun 2018

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406/2002. Institui o Código Civil** Brasília, 2002.

Criação de animais em condomínio e o direito de propriedade. Disponível em: <<https://dellacellasouzaadvogados.jusbrasil.com.br/artigos/125367291/a-criacao-de-animais-em-condominio-e-o-direito-de-propriedade>> acesso: 29 mai. 2018.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 25/11/2017. <https://www.conjur.com.br/2015-fev-05/homem-obtem-posse-compartilhada-cao-estimacao>. Acesso em: 13 jun 2018.

LEITE, Eduardo De Oliveira. **Direito Civil Aplicado: Direito de Família - Vol. 5**. São Paulo, 2013.

NEIVA, Delander da Silva, MARQUEZ, Daniela de Stefani, OLIVEIRA, Wenderson Silva Marques. **Manual de Apresentação de Trabalhos de Conclusão de Curso**